



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.806

Recurso nº: 68.219 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente: GIL GONÇALVES CHAVES

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO)

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA - A remuneração do dirigente da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO PRESUMIDO - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIL GONÇALVES CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

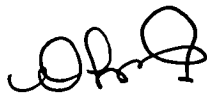
- VICE—PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- REDATOR-DESIGNADO

V.V.

VISTO EM

  
CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck e Adelmo  
Martins Silva.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13128/000.034/90-67

RECURSO Nº: 68.219

ACORDÃO Nº: L06-04.806

RECORRENTE: GIL GONÇALVES CHAVES

### R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 101.287, através do qual a empresa GONÇALVES & BORIZ LTDA. foi convidada a recolher imposto de renda pessoa jurídica, também relativo ao exercício de 1988, visto ter sido caracterizada naqueles autos a total impossibilidade de apuração do seu lucro real, face à falta de documentação pertinente, no que foi seu lucro arbitrado, razão porque presume o fisco, neste processo, ter sido o mesmo distribuído aos sócios, no que exige o respectivo imposto de pessoa física.

Os fatos e as cominações legais estão descritos no processo e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.806

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

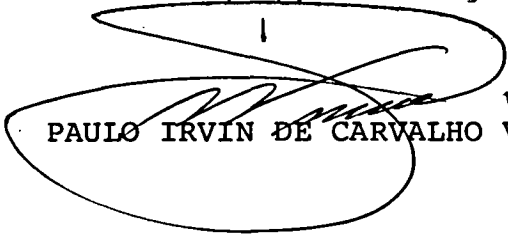
O presente processo decorre do de número .....  
13128/000.031/90-79, instaurado contra a empresa GONÇALVES & RORIZ LTDA., cujo recurso teve o seu provimento negado por esta Câmara.

Não obstante o resultado do processo principal, mantenho, no caso presente, o entendimento que venho expressando em vários casos anteriores, relativamente ao I.R.P.F., cuja presunção de distribuição de resultados não aceito, face ao disposto no artigo 43 do CTN.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília (DF), 08 de agosto de 1992



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

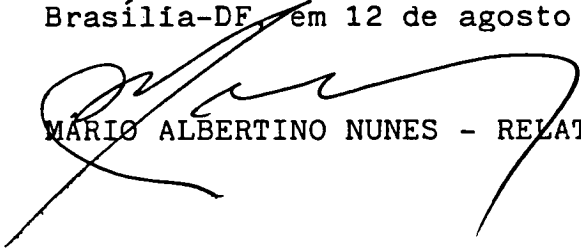
**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator Designado:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 1992.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR DESIGNADO